



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0001650-21.2009.815.0181

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Guarabira

PROCURADOR: Marcelo Henrique Oliveira

APELADA: Maria da Paz Chaves Macedo

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha

REMETENTE: Juiz de Direito da 4^a Vara Mista de Guarabira

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS INADIMPLIDOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE. ADIMPLEMENTO OBRIGATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL.**

- O adicional de 1/3 (um terço) é devido, ainda que as férias não tenham sido gozadas à época.

- A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

- Sendo manifestamente improcedentes os recursos, há a atração do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e de recurso apelatório, o último interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARABIRA contra sentença (f. 149/154) do Juízo da 4^a Vara Mista da respectiva Comarca, que julgou procedente,

em parte, o pedido objeto da ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por MARIA DA PAZ CHAVES MACEDO, determinando o pagamento do terço de férias dos períodos de 12/2005 a 12/2009, com base na remuneração em vigor no mês posterior ao do término de cada período aquisitivo, com os acréscimos legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, que se compensam face ao reconhecimento da sucumbência recíproca. **Deixou** de condenar o demandado ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como a diferença do valor do salário família.

Aduz o apelo que a sentença deve ser reformada, uma vez que a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia, ante a ausência de pedido administrativo e prova do gozo das férias nos períodos reclamados (f. 156/160).

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão, f. 164).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça deixou de opinar alegando ausência de interesse público (f. 173).

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que a autora foi admitida em 29/11/2004 (f. 13), para exercer o cargo de Merendeira (f. 69). Contudo, não recebeu o terço de férias do período 2005 à 2008, o adicional de insalubridade do período laborado e a diferença do salário família de dezembro de 2004 até sua efetiva implantação. O vínculo laboral entre os litigantes restou demonstrado nos autos (f. 13/18).

O direito às verbas retidas deve observar a prescrição quinquenal, de modo que se limita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que foi em 29 de abril de 2009 (f. 02). Portanto, a demandante faz jus as verbas à partir de 29 de abril de 2004.

No tocante ao **terço de férias**, a sentença não comporta alteração. É que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão

legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.²

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a**

1 TJPB - Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, Relator: Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho, 1ª Câmara Cível, publicação: DJPB 18/12/12.

2 TJPB - Decisão Monocrática na Apelação Cível nº 021.2010.000.053-4/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, publicação: DJPB 05/10/2012.

cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]³

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.⁴

Assim sendo, o Município deve ser compelido ao pagamento do terço das férias, até porque não conseguiu demonstrar a quitação dessa verba.

Por fim, como vem decidindo a iterativa jurisprudência deste Egrégio Tribunal, incumbia ao Município provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, considerando que a este somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). No entanto, o apelante se limitou a alegar fatos, descumprindo a regra do art. 333, inciso II, do CPC.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁵

3 TJPB - Remessa Oficial e Apelação Cível nº 021.2009.001550-0/001, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, julgamento: 12/07/2012.

4 TJPB - Apelação Cível nº 006.2009.000166-7/001, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível, julgamento: 03/07/2012.

5 Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Diante do exposto, à luz do artigo 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e ao recurso oficial.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora